



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.094 - RS (2010/0109776-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUTH GRESS WALDOW
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. ART. 184, DA LEI N. 1.711/52 COM O ART. 62, DA LEI N. 8.112/90. QUINTOS. APOSENTADORIA SOB A LEI N. 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, concedida a aposentadoria na vigência da Lei n. 1.711/52, não é possível a percepção da vantagem do seu art. 184, cumulativamente com os chamados "quintos". Precedentes.

2. Aposentada em 20.1.1978, conseqüentemente, a agravante não se enquadra na hipótese permissiva, esposada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, tendo em vista que o cerne da controvérsia há de ser deslindado com a localização da data de aposentadoria nos casos trazidos, o que não ocorreu no cotejo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.094 - RS (2010/0109776-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUTH GRESS WALDOW
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUTH GRESS WALDOW em oposição à decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, decorrente de julgado que obistou a subida do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.19-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA NA LEI Nº 1.711/52; CUMULAÇÃO COM VANTAGENS DA LEI Nº 8.112/90. INVIABILIDADE.

1. Aos proventos de aposentadoria é aplicável a legislação vigente à época em que foram implementados os requisitos para a inatividade.

2. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei nº 1.711/52, inviável cumular a vantagem do seu art. 184 com o art. 62 da Lei nº 8.112/90, atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais."

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os embargos de declaração da ora agravante foram rejeitados. Os embargos de declaração da União foram acolhidos para retificar o acórdão recorrido, de modo a que no acórdão conste a condenação em sucumbência de 10% no valor da causa (fl. 29-e).

A ementa da decisão agravada segue transcrita (fl. 99-e):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DO ART. 184 DA LEI 1.711/52 E DO ART. 2º DA LEI 6.732/79 – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA PACIFICADA – SÚMULA 83/STJ – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

A agravante aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 62 da Lei n. 8.112/1990, bem como no art. 2º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.732/1980. Maneja também que existe divergência jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior.

Alega, também, que possui direito à percepção na cumulação da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei n. 1.711/1952, com aquela prevista no art. 62 da Lei n. 8.112/1990, além de pagamento das parcelas vencidas.

Sustenta, outrossim, que o advento da nova redação do art. 40, § 8º, da Carta Política, tem estendido o direito à acumulação.

Alega, ainda, que existem precedentes que lhe seriam favoráveis.

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, havendo portanto incidência da Súmula 83/STJ (fls. 08-10-e).

A decisão agravada possui o mesmo fundamento decisório (fl. 99-e).

A agravante pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.094 - RS (2010/0109776-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. ART. 184, DA LEI N. 1.711/52 COM O ART. 62, DA LEI N. 8.112/90. QUINTOS. APOSENTADORIA SOB A LEI N. 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, concedida a aposentadoria na vigência da Lei n. 1.711/52, não é possível a percepção da vantagem do seu art. 184, cumulativamente com os chamados "quintos". Precedentes.

2. Aposentada em 20.1.1978, conseqüentemente, a agravante não se enquadra na hipótese permissiva, esposada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, tendo em vista que o cerne da controvérsia há de ser deslindado com a localização da data de aposentadoria nos casos trazidos, o que não ocorreu no cotejo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A matéria possui sede jurisprudencial no âmbito das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal. Todavia, com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas Turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas Turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

O tema decisório encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se depreenderá da jurisprudência que será citada. Deve ser ressaltado que os aposentados sob a égide do antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 1.711/52) não fazem jus à percepção das duas gratificações, conforme postula a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante pretende acumular as parcelas vencidas e vincendas instituídas pelos dois diplomas legais que regem os servidores públicos federais (Leis n. 1.711/52 e 8.112/90).

A vantagem da legislação antiga estava previsto no seu art. 184, II. O referido dispositivo foi replicado quando do advento do Regime Jurídico Único, no art. 192, II. Ele foi revogado pela Lei n. 9.527/97, que também alterou o art. 62.

O acórdão assim pronunciou a questão (fls. 14-15-e):

"No mérito, a matéria não comporta maiores digressões tendo em vista que o STJ pacificou o entendimento de que, desde que o servidor tenha se aposentado após a Lei nº 8.112/90, inexistirá óbice à cumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90 (quintos) com a constante do art. 192, II, do mesmo diploma (cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior).

Ao contrário, tendo o servidor se aposentado pela Lei anterior nº 1.711/52, não caberá cumulação do art. 184 (que corresponde ao art. 192, II, da Lei nº 8.112/90) com o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.
(...)

A autora foi aposentada em 20/01/78 (fl. 14), logo, não possui direito à cumulação das vantagens pleiteadas."

Foram trazidos pela agravante três precedentes: REsp 192.355/RN, REsp 194.217/PE e REsp 212.474/CE.

O primeiro, REsp 192.355/RN, de relatoria do Vice-Presidente do STJ, foi julgado em 11.2.2000, e inadmitiu recurso extraordinário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor:

"(...)

DECISÃO

Assim decidiu a Quinta Turma desta Corte:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS (ART. 62 DA LEI 8.112/90). APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR (ART. 192 DA LEI 8.112/90). ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do art. 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior). *Precedente: Resp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 05/04/99. Recurso conhecido e provido.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 37, XIV, DA CF. Para fins de prequestionamento, são acolhidos os embargos para afirmar a inocorrência de violação a dispositivos constitucionais pelo acórdão recorrido. Embargos acolhidos.'

Interpôs então a recorrente recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' da norma autorizadora, indicando como violado o art. 37, XIV, da Constituição Federal. Sustenta ser vedada a acumulação das vantagens percebidas pela recorrida.

Inexiste a alegada ofensa ao dispositivo em questão, uma vez demonstrado pelo acórdão não se tratarem de vantagens concedidas sob o mesmo título ou fundamento, hipótese em que ocorreria, aí sim, a incidência da vedação constitucional.

É ler-se o seguinte trecho (fls. 199):

'A decisão embargada afirmou que a vantagem do art. 62 do Regime Jurídico Único não se confunde com a do art. 192 do mesmo diploma. São pagas por motivos diversos. A primeira, em virtude do desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento por determinado período; a última, para o servidor que se aposentar com tempo suficiente para receber proventos integrais. O voto também foi claro ao afirmar que o § 2º do art. 193 não veda a cumulação das duas vantagens acima mencionadas, mas sim a do caput do art. 193 com qualquer uma delas.'

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Ministro Costa Leite Vice-Presidente."

O segundo precedente listado na decisão acima é o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. VANTAGENS. QUINTOS. ACUMULAÇÃO.

- A Lei nº 8.112/90. que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos da União e de suas autarquias e fundações públicas, não contém qualquer regra proibitiva de percepção cumulativa da gratificação prevista no seu art. 62 - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento - com a vantagem contida no art. 192, do citado legal - cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social.

- Recurso especial conhecido."

(REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 2.3.1999, DJ 5.4.1999, p. 174.)

Aduz, ainda, o terceiro precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. OPÇÃO. DECRETO-LEI 1.445/76. CUMULAÇÃO COM A VANTAGEM DENOMINADA 'QUINTOS'. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de vantagens de natureza jurídica diversa, não existe óbice legal à cumulação da vantagem prevista no Decreto-lei 1.445/76 e a denominada 'quintos', instituída pela Lei 6.732/79.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 212.474/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19.8.1999, DJ 20.9.1999, p. 81.)

Por meio deste dissídio, alega a agravante que é (fl. 111-e):

"Explícito que dita vantagem podia ser usufruída na vigência Lei 1.711/52, que só foi revogada a contar da 12/12/1990 - data da vigência da Lei 8.112/90 - que por sua vez eliminou qualquer resquício de proibição de acúmulo do artigo 184, inciso II, ou seu similar artigo 192, da Lei 8.112/90, com os quintos/décimos, e hoje VPNI."

Note-se que, nos três julgados trazidos, inexistia menção acerca do momento de aposentadoria, que é o ponto fulcral da controvérsia. Os dois primeiros evidenciam tratar-se de aposentadoria pela Lei n. 8.112/1990, já que menciona o art. 192, que é a réplica legal - naquela Lei - do antigo art. 184.

Frise-se que a tese manejada pela agravante não é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. O ponto central para o deslinde da controvérsia, como mencionado, é a aposentadoria da agravante. Já há interativa jurisprudência de que - sendo aposentado sob a égide da Lei n. 1.711/1952 - não é possível a acumulação de vantagens.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada – art. 62 da Lei 8.112/90 – com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711/52.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 980.680/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 6.10.2008.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.711/52 E 6.732/79. PROVENTOS. QUINTOS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora não haja nenhuma vedação legal à percepção simultânea de quintos incorporados, de que cuida o art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, com o regime estabelecido em seu art. 192, tal entendimento não se aplica aos servidores públicos federais que se aposentaram sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, tendo em vista que estas expressamente vedaram a referida acumulação. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 787.952/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.5.2008, DJe 25.8.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 1.711/52. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Concedida a aposentadoria sob a égide da Lei nº 1.711/52, não pode o servidor perceber, cumulativamente, a vantagem do artigo 180 ou do artigo 184 da mesma lei com os chamados quintos (artigo 2º da Lei nº 6.732/79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 288.422/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24.2.2005, DJ 9.5.2005, p. 482.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62, § 2º, e 192 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. DATA DA APOSENTADORIA.

1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que não há nenhuma vedação legal à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com o regime estabelecido no artigo 192 do mesmo diploma.

2. Referida compreensão não se aplica àqueles que se aposentaram sob a égide das Leis nºs 1.711/52 e 6.732/79, em razão de expressa vedação legal.

3. Ordem concedida tão-somente em relação aos impetrantes que se aposentaram integralmente na vigência da Lei nº 8.112/90."

(MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 26.5.2004, DJ 24.8.2005, p. 116.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DOS ARTS. 184 DA LEI 1.711/52 E 2º DA LEI 6.732/79. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, concedida a aposentadoria na vigência das Leis 1.711/52 e 6.732/79, não é possível a percepção da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52 cumulativamente com os chamados quintos'.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 584.226/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 1º.7.2005, p. 598.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 1.711/52 E 6.732/79. ALÍNEA 'C'. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255/RISTJ.

(...)

III - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que concedida a aposentadoria sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, não pode o servidor perceber, cumulativamente, a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52 com os chamados 'quintos'. *Precedentes.*

IV - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim específico de corrigir apontado erro material."

(EDcl no AgRg no Ag 561.748/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 511.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 1.711/52 E 6.732/79. ALÍNEA 'C'. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que concedida a aposentadoria sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, não pode o servidor perceber, cumulativamente, a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52 com os chamados 'quintos'. *Precedentes.*

III - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 561.748/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 341.)

Correto o entendimento de que se aplica, dada a inexistência de divergência, o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109776-0

AgRg no
Ag 1.319.094 / RS

Números Origem: 00048327820104040000 200071000342237 48327820104040000

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH GRESS WALDOW
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTH GRESS WALDOW
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária